

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

CD/2/1342.12392-00

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se a Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX – Renumera-se o parágrafo único e acrescente-se o parágrafo segundo ao art. 444, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

**§ 1º** - A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 2º** - Os contratos de trabalho de remuneração mensal sejam iguais ao teto máximo dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cujas partes contratantes tenham sido assistidas por advogados de sua escolha no momento do pacto, será regido pelo direito civil, ressalvadas exclusivamente as garantias do art. 7º da Constituição Federal.



CD/21342.12392-00

## JUSTIFICATIVA

Dentro do cenário jurídico, a Reforma Trabalhista regulamentou a figura jurídica do empregado hipersuficiente, todavia, mesmo assim, em face da problemática do art. 3º da CLT quanto ao conceito do “empregado”, temos diversas e infindáveis discussões trabalhistas.

Ressalta-se que, atualmente, hipersuficiente é aquele que possui ensino superior completo e aufera como remuneração duas vezes mais que o teto da previdência (em torno de R\$ 12.867,14), este trabalhador tem autonomia para negociar seu contrato diretamente com o empregador. Contudo, cabe salientar que, a referida remuneração não confere com a realidade da maioria dos contratos de relação de trabalho dos colaboradores brasileiros.

Com o advento do parágrafo único do artigo 444, da CLT, percebe-se que o legislador buscou prestigiar a negociação prévia e a autonomia da vontade das partes. Contudo, a doutrina e jurisprudência trabalhista têm apontado uma série de obstáculos jurídicos, e até constitucionais, para sua implementação.

Desse modo, a emenda aditiva ora proposta é extremamente plausível, ao ajustar o art. 444 da CLT, de acordo com as normas do código civil, consoante o contexto fático dos contratos trabalhistas que findam por abarrotar o judiciário brasileiro, desde que ajustado o valor da remuneração ao conceito de “empregado hipersuficiente”. Outrossim, cabe relembrar que as normas civis estabelecem, o princípio da boa-fé contratual não só durante a execução do contrato, mas desde a início das negociações contratuais.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 05 de abril de 2021.

**Deputado Federal Jerônimo Goergen**  
**(PP/RS)**

CD/2/1342.12392-00